

EDITAL N° 13689/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 575/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N° 29/2026

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, Leiloeiro Público Oficial, brasileiro, divorciado, portador da matrícula na JUCEPE número 26700001826, da cédula de Identidade número MG 7.482.119, e do CPF número 039.167.186-30, com endereço na Rua Um, 300 B, Box 15, Bairro do Comércio, Contagem/MG, CEP: 32152-002, telefones (31) 8288-2332, e-mail: secretario8@fernandoleiloeiro.com.br, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/21, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR EDITAL** publicado contra o critério de proposta de preços disposto no competente Edital de Licitação em epígrafe, que dispõe sobre a proposta de preços e a remuneração do leiloeiro, tendo em vista estar o teor do referido item em desconformidade com o ordenamento jurídico pátrio, conforme passa a demonstrar a seguir.

I. PRELIMINARES

Antes de abordar os motivos da presente Impugnação, é de suma importância mencionar que, as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não acolhidas, tenham respostas motivadas com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, em respeito ao art. 2º, § único, inciso VII e art. 50 da Lei 9.784/99, não sem antes, serem submetidas à apreciação da D. Autoridade Superiora, consoante o que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV) e ao ensinamento do ilustre professor JOSÉ AFONSO DA SILVA:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

Ressalte-se que o art. 164 da Lei 14.133/21 assegura ao impugnante, instância apropriada para dar eficácia ao presente pleito, que, sem dúvida, está em harmonia com a jurisprudência emanada da Egrégia Corte de Contas.

II. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação ora apresentada está em consonância com o instrumento convocatório que prevê a data limite para impugnação em 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame.

Considerando que a abertura das propostas está prevista para **26 de junho de 2026**, a impugnação apresentada é considerada tempestiva.

Portanto, a presente impugnação deve ser recebida e devidamente analisada pelo respeitável Pregoeiro ou seu superior hierárquico, conforme o que preceitua a Lei 14.133/21.

III. FATOS E FUNDAMENTOS

A presente Impugnação faz-se necessária em face de vício contido no Instrumento Convocatório – cujas razões estão devidamente apontadas adiante -, objetivando ao final que o d. Pregoeiro, em conjunto com o setor responsável pelo instrumento convocatório, retifique e republique o Edital sem as restrições suscitadas.

III.1. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE DESCONTOS NA COMISSÃO LEGAL DO LEILOEIRO – DIREITO IRRENUNCIÁVEL – RISCO DE TRANSGRESSÃO A DISPOSIÇÃO EXPRESSA DE LEI

Em que pese o acertado conteúdo do edital em epígrafe, atento não somente às disposições legais aplicáveis, assim como também aos princípios que regem a Administração Pública, certo é que mesmo incorreu em erro ao tratar acerca de diretivas que podem impactar diretamente na remuneração do Leiloeiro.

Justifica-se.



No que tange à contraprestação do Leiloeiro contratado, o Edital impugnado apresenta diversos termos como diretivas capazes de definir os parâmetros de comissão:

(...)

CRITÉRIO DE JULGAMENTO

O julgamento das propostas será realizado pelo critério de **MENOR PREÇO**, entendido, para os fins desta contratação, como o menor percentual de comissão ofertado pelo licitante, desde que atendidas integralmente as especificações técnicas, condições de habilitação e demais exigências previstas neste Termo de Referência e no edital, considerando-se vencedora a proposta mais vantajosa para a Administração.

(...)

2.4. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO E DA COMISSÃO

2.4.1. O julgamento das propostas será pelo critério de **MENOR PREÇO**, observado o atendimento integral às especificações técnicas constantes do Termo de Referência (Anexo I) e às demais condições deste edital.

(...)

5. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

5.1. O licitante deverá encaminhar sua proposta por meio do sistema eletrônico, informando o valor correspondente ao percentual de comissão a ser cobrado sobre os bens efetivamente arrematados durante a execução contratual.

5.2. Para fins de julgamento, será adotado o critério de **MENOR PREÇO**, considerando-se como proposta mais vantajosa aquela que apresentar o menor percentual de comissão incidente sobre os valores arrecadados com os bens alienados, observadas as condições estabelecidas neste edital e em seus anexos.

5.3. A adoção do critério de menor preço decorre da natureza específica da contratação, em que a remuneração da futura contratada ocorrerá mediante percentual de comissão calculado sobre os resultados efetivamente obtidos durante a realização dos leilões.

5.4. Os licitantes deverão apresentar proposta compatível com as exigências operacionais da contratação, observando o percentual máximo de comissão eventualmente estabelecido pela Administração para o certame.

Entre outros.

A Lei 14.133/21 prevê as formas de seleção do Leiloeiro Público Oficial:



“Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados”. (Grifou-se).

Ocorre que a comissão que pode ser objeto de negociação é aquela paga pelo **comitente**. A comissão paga pelo arrematante é **fixa e irredutível**. A Lei 14.133/21 embora preveja as condições para a contratação do Leiloeiro, deixa claro que os preços a serem cobrados devem estar em conformidade com a lei que regula a Profissão, ou seja, o Decreto Nº 21.981/32.

Do modo como disposto no instrumento convocatório, com a comissão inferior ao mínimo exigido pela legislação, vislumbra-se situação ilegal, de modo que assim não pode ser mantido no Edital.

Isso porque, conforme já citado, o critério infringe o disposto no art. 24 do Decreto 21.981/32, que assim prescreve:

“Art. 24. A taxa de comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre móveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza. (caput com redação dada pelo Decreto n. 22.427, de 1º/02/1933).

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.” Grifou-se.



Referida disposição legal dispõe que ao leiloeiro cabem duas formas de remuneração cumulativas.

- i. A primeira, de responsabilidade do Comitente, que pode ser negociada e na ausência de estipulação prévia será de 5% sobre bens móveis e 3% sobre bens imóveis; e,
- ii. **A segunda, que é de responsabilidade do arrematante, sendo direito líquido, certo e irrenunciável do leiloeiro, legalmente fixada a base de 5% sobre o valor do bem, de qualquer natureza seja.**

O Edital estabelece como parâmetro para contratação o desconto do valor percebido pelo Leiloeiro, a título de comissão, pago pelo arrematante. Ou seja, o edital exige a renúncia de percentual da comissão legalmente garantida ao Leiloeiro, situação que resultará em remuneração inferior aos mínimos 5% (cinco por cento) pagos pelo arrematante, garantidos em lei.

Desta feita, o Edital ao possibilitar o desconto no percentual de comissão, reduz substancialmente o valor a ser auferido pelo leiloeiro que terá sua remuneração inferior aos 5% (cinco por cento) mencionados no art. 24, § único, do Dec. n. 21.981/1932.

Evidentemente, tal disposição não pode prosperar, eis que contrária às disposições legais.

Nesse sentido, vejamos entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que ao julgar caso semelhante, deixou claro ser ilegal a percepção, por parte do Leiloeiro, de percentual inferior aos destacados 5% (cinco por cento):

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEILOEIRO OFICIAL. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. REPASSE DE PERCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO OFICIAL PARA OS COFRES PÚBLICOS. ILEGALIDADE. - Sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça, a expressão

*“obrigatoriamente”, inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei n. 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado”, sendo certo que “não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão.” (REsp n. 680140/RS. Rel. Min. Gilson Dipp). - **A previsão contida em edital para a contratação de serviços de leiloeiro oficial, acerca do maior repasse sobre o valor da comissão a ser recebida dos arrematantes é ilegal, pois implica que o leiloeiro receberá menos que o mínimo previsto em lei.** (TJ-MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 25/03/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL)” Grifou-se.*

Desse modo, o instrumento convocatório apresenta condição que expressamente impede a participação de licitantes ou a concorrência entre eles, uma vez que ao leiloeiro é vedado negociar ou abrir mão de tal remuneração, pois tal procedimento constitui infração ética, a teor do art. 9º do CÓDIGO DE ÉTICA DO LEILOEIRO OFICIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS:

“Art. 9º- Contrariam a ética profissional:

(...)

d) Conceder descontos de qualquer natureza, ceder parte da sua comissão ao comitente ou outrem, assumir encargos ou fazer concessões.” Grifou-se.

Importante reiterar que o Leiloeiro faz jus impreterivelmente à totalidade da comissão devida pelo arrematante do bem levado a leilão, podendo ajustar percentual ou desconto apenas em relação à comissão devida pelo seu contratante, nesse caso, a Administração Pública. Neste caso, o percentual mínimo que o leiloeiro poderia ofertar, é de 5% (cinco por cento), e não um percentual diverso, conforme permitido no edital. Inclusive, a disputa de preços se faz em cima deste valor.

Tal norma tem como fundamento o fato de que o leiloeiro exerce uma atividade que envolve grande risco, pois o bem posto a leilão pode não ser arrematado. Nessa hipótese, a convenção de taxa de comissão com seu contratante resguardará ao profissional o direito de receber pelos serviços prestados.

Posto isso, necessário que a Comissão proceda a modificação do edital, de modo a suprimir ou alterar a disposição que impõe como critério de julgamento das propostas comerciais, o desconto calculado sobre a comissão de 5% (cinco por cento) do valor de todos os bens leiloados, auferida dos arrematantes.

IV. PEDIDO

Por todo exposto, o Impugnante roga sejam as razões ora invocadas recebidas e, ao final, aceitas, resultando no provimento à presente impugnação para que seja procedida a modificação do competente Edital de Licitação, que aborda a possibilidade de desconto na comissão legal do Leiloeiro, com a devida suspensão da Sessão Pública, correção e republicação da peça editalícia.

Em suma, pleiteia que seja feito um novo edital, de modo a suprimir qualquer disposição que imponha aos licitantes abdicar da comissão de que trata o § único do art. 24 do Decreto nº 21.981/32, qual seja, 5% sobre o valor de arrematação, em face da violação legal, abstendo-se de fazer constar qualquer disposição que faculte ao licitante dispor da sua comissão como critério de avaliação da melhor proposta.

Havendo qualquer manifestação da instituição em relação ao procedimento em questão, requer seja informado a este interessado por meio do endereço eletrônico secretario8@fernandoleiloeiro.com.br.

Termos em que pede deferimento.

Contagem/MG, 19 de junho de 2026.

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
Leiloeiro Público Oficial
JUCEPE n.º 26700001826